



TC 008.517/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19), Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79).

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da não aprovação das contas relativas à aplicação de recursos públicos previstos no Convênio Incra/ CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto "a implementação do Projeto: Campo de Paz, com a prestação de serviços de assessoria jurídica e o desenvolvimento de ações em orientação jurídica preventiva, em benefício de lideranças, trabalhadoras e trabalhadores rurais assentado".

HISTÓRICO

2. Em 28/12/2005, o Incra e o Cepatec assinaram o Termo de Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (peça 1, p. 73-78). O valor da avença para consecução do objeto pactuado foi estabelecido em R\$ 128.000,16, sendo que R\$ 124.272,00 ficariam a cargo do concedente e R\$ 3.728,16, do conveniente, a título de contrapartida, conforme estabelecido à cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 75). Os recursos seriam liberados em parcela única, imediatamente após a publicação do extrato no Diário Oficial da União (DOU), ocorrida em 3/1/2006 (peça 1, p. 89). Ajustou-se, ainda, que o convênio vigeria pelo período de 1 mês, a contar da sua assinatura, consoante previsto na cláusula nona (peça 1, p. 76).

3. O referido convênio foi aditado duas vezes, visando à prorrogação do prazo originário. O Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 83-84), celebrado em 27/1/2006, prorrogou-o, por mais 1 mês, contado a partir de 29/1/2006; o segundo, datado de 1º/3/2006, dilatou-o até 1º/4/2006 (peça 1, p. 85-86).

4. Os recursos previstos, no valor de R\$ 124.272,00, foram descentralizados por meio da Ordem Bancária 2006OB900589, de 24/2/2006 (peça 1, p. 121).

5. Dado o curto prazo de vigência, aproximadamente 3 meses, as atividades de acompanhamento da execução do objeto, por parte da área técnica do Incra, ocorreram após o término do ajuste. Como resultado destes trabalhos, elaboraram-se Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Projeto (peça 1, p. 125-134; 135-137; 139-141; 143-147; 149-151; 153-158; 159-165; 167-173).

6. Arrimado nestes trabalhos, o Relatório do Convênio (peça 1, p. 175-179), de 27/7/2011, conclui que o objeto pactuado foi cumprido, como se depreende do seguinte excerto (peça 1, p. 179):

Sob esse diapasão e em consonância com os termos estabelecidos no objeto do convênio

firmado pelo INCRA com a CEPATEC, somada ao acervo documental apresentado pela Conveniente e os demais documentos levantados pelos servidores nas vistorias de aferição e juntados aos autos, sem receio, pode-se afirmar que se trata de amostragem consistente, e a partir dessa, demonstra que o objeto deste convênio foi cumprido.

7. À vista destas manifestações, expediu-se o Relatório de Cumprimento do Objeto de Convênio (peça 1, p. 239-241), atestando o atingimento das metas pactuadas.

8. Todavia, sob a ótica da execução financeira, a análise da prestação de contas revelou impropriedades impeditivas à sua aprovação. Com efeito, o Relatório Financeiro (peça 1, p. 199-214) apontou as seguintes impropriedades e os débitos correspondentes:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas realizadas com CPMF	935,57
3	Despesas com taxas bancárias	143,28
4	Saldo remanescente não recolhido	26,08
5	Realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997	85.947,47
6	Ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos	37.528,88
	TOTAL	125.235,69

Quadro 1

9. Afora estas ocorrências que conduziram à impugnação das despesas correspondentes, o aludido parecer apontou a ausência de extratos relativos a aplicações financeiras e de comprovantes de despesas, impossibilitando estabelecer o nexos causal entre os recursos recebidos e os dispêndios incorridos.

10. Em face destas observações, o MDA realizou fiscalização na entidade, “com a finalidade precípua de verificar, *in loco*, a existência dos comprovantes de despesas, bem como sobre a existência do nexos de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio.” (peça 1, p. 221-229).

11. Em relação à ocorrência descrita no item 6, do quadro 1, a equipe considerou-a parcialmente atendida, afirmando ter constatado a existência das Guias de Recolhimento dos encargos/impostos, no valor de R\$ 37.528,88, afastando-se, assim, o débito apontado. Ressalvou-se apenas a ausência de comprovantes relativos ao recolhimento de ISS sobre a prestação de serviços, como se verifica do seguinte trecho transcrito (peça 1, p. 224):

- Em visita à CEPATEC, verificamos a existência das Guias de Recolhimento dos Encargos/Impostos, conforme acima. No tocante ao recolhimento do FGTS, entendemos ser desnecessária tal apresentação tendo em vista a forma em que se deu a contratação dos profissionais;
- Quanto aos Impostos incidentes sobre a Prestação de Serviços (ISS) de competência dos Municípios/Distrito Federal, devidos no local da sua efetiva prestação, apresentam-se pendentes.
- Atendido parcialmente.

12. No tocante à ocorrência descrita no item 5 do quadro 1, a equipe considerou-a atendida, pois as justificativas apresentadas pela conveniente teriam sido suficientes para afastar o apontado,

como se verifica do seguinte excerto (peça 1, p. 225):

Quanto a este item, o Sr. Alexandre informou que os pagamentos foram efetuados todos no dia 31.03.2006, praticamente no final da vigência (o convenio vigeu até o dia 01.04.2006), razão pela qual o mesmo afirmou que seria a data mais apropriada para se efetuar o pagamento dos contratos. - Justificativa aceita - O relato tem fundamento, haja vista que em conformidade ao Segundo Termo Aditivo, a vigência foi prorrogada, sendo de 01.03.06 a 01.04.06. (Grifei)

13. Ao final, o Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 221-229), de 5/3/201, reduziu o débito às seguintes ocorrências:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
1	Ajuste contábil decorrente do confronto entre receitas e despesas	654,41
2	Despesas com taxas bancárias	143,28
3	Saldo remanescente não recolhido	26,08
4	Ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com os cheques 850007 e 850008, ambas no valor de R\$ 1.610,40.	3.220,82
5	Pagamento de despesas com recurso de contrapartida em elemento não previsto no plano de trabalho.	183,35
	TOTAL	4.227,95

Quadro 2

14. Os responsáveis foram comunicados acerca das conclusões dos órgãos técnicos por meio do Ofício 172/DD/INCRA, de 14/10/2009 (peça 1, p. 251).

15. Não constam dos autos ciência e manifestação dos responsáveis acerca das impropriedades apuradas na fase interna deste procedimento.

16. Tendo em vista que não houve saneamento do processo nem recolhimento dos valores impugnados, o Incra instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Incra/P 512 (peça 1, p. 7), de 21/9/2015.

17. Na sequência, os responsáveis, Centro de Formação e Pesquisa Contestado e Srs. Caetano De Carli e Gislei Siqueira Knierim, foram notificados sobre a instauração do procedimento especial de tomada de contas, por meio dos Editais de Notificação (peça 1, p. 283 e 293), de 11/11/2015.

18. Infrutíferas as comunicações expedidas, deu-se andamento ao feito. Elaborou-se, então, o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 303-325), que assim se manifestou:

8.1. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme legislação vigente, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997 e o art. 30 da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU;

8.2. No tocante à quantificação do dano, este representa o valor original de R\$ 124.272,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais), salientado no Relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC-2, presente nos autos às folhas 116/118, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE;

8.3. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada a senhora Gislei Siqueira Knierim, que à época era Procuradora do Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, ao Sr. Caetano De Carli, ex-procurador, responsável pela CEPATEC à época, uma vez que deveriam ter acompanhado a aplicação de recursos da União e

a sua efetiva prestação de contas e à pessoa jurídica Centro de Formação e Pesquisa Contestado — CEPATEC, CNPJ 78.497.211/0001-79, que não tomou providências para que os recursos da União fossem devidamente prestados segundo a Lei. A esse respeito, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara);

(...)

9.1. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário, importa o valor R\$ 368.690,09 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), sendo R\$ 124.272,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais) correspondente ao valor do principal e R\$ 244.418,09 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos), referentes à atualização monetária pela SELIC e juros, sob a responsabilidade da Senhora Gislei Siqueira Knierim e Caetano De Carli procuradores da CEPATEC à época, bem como, à pessoa jurídica responsável pelo Convênio 59.300/2005 - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, CNPJ 78.497.211/0001-79. Desta forma, encaminhamos o processo para análise e posterior envio à Divisão de Análise Contábil - DAC1, com o fito de dar subsídios ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União — TCU (fase externa), para demais providências subsequentes.

19. A TCE foi, então, encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, que, por meio do Relatório de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 349-352), anuiu às conclusões do Relatório de TCE acima citado. O Certificado de Auditoria 47/2016 (peça 1, p. 353) foi expedido, opinando pela irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 47/2016 (peça 1, p. 354) atestou concordância pela irregularidade das contas.

20. Na forma prevista nos artigos 82 do Decreto-Lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário pronunciou-se sobre as contas, encaminhando o processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 363).

21. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 5) identificou alguns pontos que mereciam esclarecimentos por parte do órgão concedente, uma vez que pairavam dúvidas sobre os responsáveis arrolados na TCE autos e faltavam documentos que suportaram as conclusões do Tomador de Contas. Assim, opinou-se pela realização de diligência ao Inkra, visando ao saneamento dos autos.

22. Anuindo ao proposto, a senhora diretora, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, I, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou a realização da formalidade (peça 6).

23. Em atenção ao determinado, expediu-se o Ofício 1725/2016-TCU/SECEX-SP, de 13/7/2016 (peça 7).

24. Em resposta à diligência, o Inkra apresentou os documentos constantes das peças 9-24.

EXAME TÉCNICO

25. Por meio do Ofício 1715/2016-TCU/SECEX-SP, de 13/7/2016 (peça 7), buscou-se obter junto ao Inkra os seguintes documentos/informações:

a) cópia integral da prestação de contas final do Convênio Inkra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), bem como dos documentos que embasaram as conclusões dos Relatórios Financeiros s/nº, de 1º/12/2009 (peça 1, p. 199-214) e de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), como por exemplo, Notas Fiscais e Recibos;

b) esclareça o motivo pelo qual as considerações do Grupo de Trabalho consignadas no Parecer Financeiro de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), no sentido de acolher as explicações da convenente no tocante à realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, e à ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos, não foram acolhidas no Relatório do Tomador de Contas Especial; e

c) esclareça as razões de inclusão do Sr. Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) no rol de responsáveis, encaminhando os documentos que embasaram a decisão.

26. Em relação ao primeiro item da diligência, o Incra informou que o Parecer Financeiro acima citado foi elaborado após a equipe técnica da Divisão de Prestação de Contas DAC.2, realizar fiscalização na sede da convenente. Frisou que, no curso dos trabalhos, a equipe teria constatado que “alguns documentos não apresentavam o nexo de causalidade entre os recursos públicos federais recebidos no convênio e as despesas indicadas nos extratos de movimentação de valores na conta corrente específica, recibos e notas fiscais emitidos pelos supostos beneficiários dos pagamentos efetuados pela Cepatec”.

26.1 Análise: da resposta apresentada, infere-se que o Incra não possui em seus arquivos cópia dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, que seriam evidências da fiscalização *in loco* realizada e que deveriam, como boa prática de auditoria, estar anexadas ao próprio relatório ou arquivadas no órgão concedente. A título de exemplo, cita-se o fato de que relatório da equipe de fiscalização do Incra (peça 1, p. 223) noticiou a existência de Guias de Recolhimento dos encargos/impostos, no valor de R\$ 37.528,88, o que descaracterizaria a impropriedade identificada no primeiro parecer (peça 1, p. 199-214). Contudo, da resposta oferecida, depreende-se que a equipe não anexou qualquer documento comprobatório do achado de auditoria.

26.2. Assim, neste ponto, considera-se a diligência parcialmente atendida, eis que, embora o Instituto tenha encaminhado cópia integral da prestação de contas do convênio mencionado (peças 10-24), não enviou cópia dos documentos que arrimaram as conclusões dos mencionados Pareceres Financeiros, limitando-se a informar que “os documentos que embasaram as conclusões dos Pareceres financeiros tiveram por base o arquivo de documentos apresentado pela convenente quando a equipe técnica do INCRA procedeu à verificação *in loco* na sede da Cepatec” (peça 9, p. 3).

27. No tocante ao segundo item, o Incra apenas reproduziu trechos do Parecer Financeiro de 5/3/2010 (peça 1, p. 221-229), que acolheu as justificativas apresentadas pela convenente.

27.1. Análise: a resposta não atendeu ao solicitado, eis que não restou esclarecido o motivo por que o tomador de contas (peça 1, p 303-325) não considerou as informações trazidas pela equipe de fiscalização, que, em síntese, desqualificaram duas ocorrências assinaladas no primeiro Relatório Financeiro (peça 1, p. 199-214), a saber: a) realização de despesas na mesma data, configurando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997; e b) ausência de comprovantes de despesas relativos a tributos.

28. No tocante ao terceiro item da diligência, o Incra informou que a Comissão de TCE entendeu serem responsáveis pelo débito apenas dois procuradores do Cepatec, os senhores Caetano De Carli Viana e Gislei Siqueira Knierin, deixando de arrolar o Sr. Edilson Pereira dos Santos (CPF 254.180.468/70), Coordenador Geral da entidade. Contudo, não apresentou qualquer documento que atestasse suas conclusões no sentido de excluir o Sr. Edilson Pereira dos Santos e de incluir o Sr. Caetano De Carli Viana no rol de responsáveis.

28.1. Análise: como relatado na instrução inicial (peça 5, itens 23-28), à época da celebração do convênio, a responsável pela entidade, Sra. Ana Maria Justo Pizetta, outorgou, por meio de procuração pública (peça 3), lavrada em 24/12/2004, poderes gerais a Sra. Gislei Siqueira Knierin

para gerir e administrar todos os negócios e interesses do Cepatec. Assim, o convênio e seus aditivos foram subscritos pela mencionada procuradora (peça 1, p. 78, 84 e 86).

28.2. Em relação à constituição de procuradores para agir em nome dos responsáveis, a jurisprudência deste TCU é no sentido de que a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Entende este TCU que o instrumento da outorga de poderes não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 935/2007-TCU-Plenário, 5866/2010-TCU-Segunda Câmara, 5938/2016-TCU-Segunda Câmara e 5355/2014-TCU-Primeira Câmara), de forma que cabe ao outorgante a fiscalização dos atos de seus mandatários.

28.3. Malgrado este entendimento, no tocante a Sra. Ana Maria Justo Pizetta, deve-se avaliar objetivamente a sua responsabilização, visto que, embora fosse a responsável pela entidade quando da celebração do convênio, há excludentes a serem considerados. Primeiro, não há evidências de sua atuação no processo, pois os atos foram praticados pela sua procuradora. Segundo, a Sra. Ana Maria Pizetta não geriu os recursos descentralizados, pois se afastou do cargo de Coordenadora Geral do Centro em 30/1/2006, conforme ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), sendo que os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, como assinalado no parágrafo 4º desta instrução, ou seja, durante a gestão do Sr. Edilson Pereira dos Santos. Assim, não é possível imputar à aludida senhora responsabilidade.

28.4. Quanto ao Sr. Edilson Pereira dos Santos, consta da referida ata de assembleia (peça 1, p. 25-32), a sua eleição para o cargo de Coordenador Geral da Associação a partir de 30/1/2006. Ora, os recursos foram repassados ao Cepatec em 24/2/2006, portanto, durante a sua gestão. Assim, considerando a jurisprudência do TCU, não é possível afastar, neste momento, a responsabilidade do Sr. Edilson Pereira dos Santos.

28.5. No que concerne à responsabilidade do Sr. Caetano De Carli Viana (CPF 041.059.474-19), procurador do Cepatec, o Incra não apresentou qualquer documento que demonstrasse a sua nomeação para agir em nome da instituição. Dos autos, constam apenas Ofícios e Editais destinados ao aludido senhor (peça 1, p. 251, 253, 273, 281, 283 e 293). De ressaltar que a prestação de contas apresentada está subscrita pelo senhor Jeansley Charles de Lima (peça 11, p. 4), enquanto que os documentos componentes da prestação de contas, tais como: Execução Físico-Financeira (peça 11, p. 28), Execução da Receita e da Despesa (peça 11, p. 29), Relação de Pagamentos (peça 11, p. 30-32), Conciliação Bancária (peça 11, p. 33; peça 12, p. 102), foram subscritos pela senhora Gislei Siqueira Knierin.

28.6 Desse modo, até o presente momento, não há elementos para responsabilizar o senhor Caetano De Carli Viana, razão por que, em persistindo esta situação, será proposta a sua exclusão da relação processual quando do exame de mérito.

29. Verifica-se que as repostas apresentadas pelo Incra foram pouco esclarecedoras, o que demandará nova diligência, desta feita à conveniente, na tentativa de sanear o processo, como explanado a seguir.

30. De início, cabe aclarar o motivo da instauração do presente procedimento especial de contas.

30.1. No relatório intitulado “Análise Processual da Execução Física e Financeira do Convênio Celebrado com o Centro de Formação e Pesquisa Contestado/Cepatec – Convênio/CRT-DF nº 59300/2005” (peça 1, p. 233-237), de 5/10/2015, informa-se que a conveniente não prestou contas dos recursos repassados, encontrando-se omissa, razão pela qual deveria restituir aos cofres do Incra o montante transferido, qual seja R\$ 124.272,00, como se constata dos trechos abaixo reproduzidos:

Desse modo, diante da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais, e ante a ausência de manifestação por parte do responsável propõe o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, devido à gravidade das irregularidades o valor de R\$ 124.272,00 (cento e vinte quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), a custos conveniados à época da elaboração do objeto aprovado juntamente com os rendimentos atualizados monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas iniciais até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Por fim, encaminhe-se a Comissão de Tomada de Contas Especial - TCE em virtude da não comprovação da correta aplicação, dada a ausência da respectiva prestação de contas, dos recursos do Convênio CRT-DF. (Grifei)

30.2. Por sua vez, o relatório do tomador de contas assinala que o motivo da instauração do processo resulta da “não aprovação final da Prestação de Contas, em conformidade com a legislação vigente, ou seja, com ausência de peças suficientes para comprovação das despesas financeiras” (peça 1, p. 317).

30.3. O exame do processo revela que assiste razão ao tomador de contas. A conveniente encaminhou a prestação de contas ao Incra, por meio do Ofício Cepatec 32/2006 (peça 11, p. 4), de 10/7/2006, constituída dos seguintes elementos:

- a) Cópia do Termo de Convênio, Plano de Trabalho e Aditivos (peça 11, p. 7-26);
- b) Execução Físico-Financeiro (peça 11, p. 28);
- c) Execução da Receita e Despesa (peça 11, p. 29);
- d) Relação de Pagamentos e Contrapartida (peça 11, p. 30-32);
- e) Conciliação Bancária (peça 11, p. 33);
- f) Extratos Bancários (peça 11, p. 34-36);
- g) Demonstrativo Financeiro e seus extratos;
- h) Relatório Descritivo Final e seus Anexos (peça 11, p. 37-44); e
- i) Relatório de Atividades (peça 11, p. 45-172; peça 13, p. 10-99; e peça 14-20).

30.4. Portanto, houve apresentação das contas devidas, não se configurando a omissão no dever de prestar contas.

31. Esclarecido o motivo da instauração desta TCE, destacam-se, a seguir, duas situações que persistem obscuras.

32. A primeira, refere-se à discordância entre dois pareceres financeiros exarados pelo Incra, como reportado nos parágrafos 8 a 13 da presente instrução. O primeiro parecer (peça 1, p. 199-214) apontou diversas impropriedades, que teriam gerado um prejuízo de R\$ 125.235,69 aos cofres do concedente. O segundo (peça 1, p. 221-229), elaborado após fiscalização *in loco* na sede do convenente, acatou as justificativas prestadas pelo Cepatec em relação a duas ocorrências, provocando, em consequência, uma substancial redução do débito, que passou a ser de R\$ 4.227,95.

32.1. No entanto, o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 303-325), sem qualquer motivação acompanhou a primeira manifestação, opinando pela responsabilização dos senhores Caetano De Carli Viana Costa, (CPF 041.059.474-19) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Centro de Formação e Pesquisa Contestado pelo valor originário de R\$ 125.235,69.

33. A segunda, diz respeito à correta identificação dos responsáveis pelo débito, como destacado no parágrafo 28 desta instrução.

34. Assim, tendo em vista que os relatórios de análise financeira elaborados na fase interna desse processo não estão acompanhados das evidências que suportaram seus achados e conclusões;



que o Incra não possui em seus arquivos as mencionadas evidências; bem como que pairam dúvidas acerca da responsabilização de alguns dos envolvidos, entende-se necessário diligenciar o conveniente para: a) encaminhar cópia dos documentos comprobatórios das despesas relativas ao convênio em discussão, em especial daqueles relativos a tributos; b) esclarecer o motivo por que as despesas com pessoal foram realizadas na mesma data, configurando, em tese, pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997; e c) informar os responsáveis pela entidade e pela execução do convênio em comento, incluindo os procuradores, no período de 24/2/2006, data do repasse dos recursos, e 18/7/2006, data do encaminhamento da prestação de contas.

CONCLUSÃO

35. A documentação encaminhada pelo Incra mostrou-se insuficiente para o saneamento do processo. Assim, na tentativa de coligar elementos que descortinem os fatos apontados nos parágrafos 32 e 33 desta instrução, entende-se necessário diligenciar o Cepatec na forma abaixo proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos e/ou informações relativos ao Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi nº 544866), celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

a) encaminhe cópia dos documentos comprobatórios das despesas relativas ao mencionado convênio, em especial dos referentes a tributos;

b) esclareça o motivo por que as despesas com pessoal, no valor de R\$ 85.947,47, foram todas realizadas no dia 31/3/2006, caracterizando pagamento antecipado, defeso a teor do disposto no art. 8º da Instrução Normativa-STN 1/1997, como apontado no relatório de análise financeira do Incra, datado de 1º/12/2009 (peça 1, p. 199/214); e

c) informe os responsáveis pela entidade e pela execução do convênio em comento, incluindo os procuradores, no período compreendido entre 24/2/2006, data do repasse dos recursos, e 18/7/2006, data do encaminhamento da prestação de contas.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 5/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2